



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

Registro: 2026.0000111637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003100-34.2025.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO (Presidente), MARCELO SERGIO E SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de junho de 2026

Jairo Sampaio Incane Filho

Relator

Assinatura Eletrônica

1003100-34.2025.8.26.0045

Recorrente:

Recorrido: Voto

nº 3093.2026

Estado de São Paulo

EMENTA – RECURSO INOMINADO - Imposto de Renda – Isenção – Servidora pública aposentada – Cegueira irreversível (CID 10: H54.4, H52.4 e H35.0) – Comprovação da moléstia por documentos médicos – Ilegitimidade passiva da SPPREV afastada – Autarquia responsável pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

descontos e sua cessação – Repetição do indébito – Correção monetária pelo IPCA-E até a vigência da EC 113/2021 e aplicação da taxa SELIC a partir de então – Honorários advocatícios arbitrados conforme o art. 55 da Lei 9.099/95 – Recurso não provido.

Vistos.

Dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e enunciado n.º 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, segundo o qual "nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais".

O pedido de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos da parte autora, com repetição do indébito, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, em razão desta ser portadora de Cegueira irreversível (CID 10: H54.4, H52.4 e H35.0), foi julgado procedente.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a necessidade de prévio requerimento e análise administrativa do pleito com elaboração de laudo médico por perícia oficial do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Respeitado o entendimento disposto nas razões recursais, não é caso de reformar a r. Sentença.

ALCE nº 1.010/07 dispõe sobre a criação da São Paulo Previdência SPPREV, autarquia sob o regime especial, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

do Estado de São Paulo RPPM, ou seja, é ela responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, bem como pela realização dos descontos do imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária dos seus beneficiários, como é o caso da recorrida.

Ainda, de acordo com referida legislação, a SPPREV possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões, de modo que é responsável pelos referidos descontos, bem como pela apreciação dos pedidos relativos à sua cessação em razão de isenção.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da SPPREV, pois somente à referida autarquia previdenciária pode ser determinado o cumprimento da interrupção do desconto do IR em folha de pagamento da aposentadoria da parte autora.

Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Fazenda, na medida em que os valores retidos a título de Imposto de Renda de seus servidores lhe pertencem. Eventual restituição do imposto quando da declaração anual de rendimentos deverá ser observada quando da liquidação do julgado.

Não há, ademais, a exigência de prévia solicitação administrativa como condicionante ao exercício do direito de ação garantido constitucionalmente, sendo tal exigência excepcionalíssima, aplicada, por exemplo, quando se trata de requerimento de benefício previdenciário, como estabelecido no referido Tema 350 da Repercussão Geral.

Merece rejeição a tese de necessidade de laudo oficial como requisito para concessão da isenção, considerando o entendimento consolidado na Súmula 598 do STJ a enunciar ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, o que efetivamente ocorreu, tendo em vista os laudos médicos que aparelham os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

O entendimento aqui exposto é pacífico nesta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. Direito Tributário Imposto De Renda Isenção do Art. 6º, XIV da lei 7.713/88 Cegueira Monocular Comprovada Pelo Laudo Oficial Enquadramento No Rol Legal Legitimidade Passiva do Estado de São Paulo Que Retém O Imposto Na Fonte Sentença De Procedência Mantida Recurso desprovido. (Recurso Inominado 1015089-32.2025.8.26.0564, Comarca de São Bernardo do Campo. 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Rel. Jairo Sampaio Incame Filho, j. em 27/11/2025)

Recurso Inominado. Servidor Inativo. Isenção de Imposto de Renda por moléstia grave. Legitimidade passiva do ente previdenciário. Consectários legais. Incidência da SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021, por se tratar de norma de hierarquia superior ao CTN. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Recurso Inominado 1046698-48.2024.8.26.0053, Comarca de São Paulo. 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Rel. Marcelo Sergio, j. em 28/08/2025)

A parte autora demonstrou possuir doença prevista expressamente no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal 7.713/88, fazendo jus à isenção do imposto de renda.

Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO _ ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA _ Pensionista de servidor público estadual _ Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, por padecer de moléstia grave



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

(neoplasia maligna da mama) - Acervo probatório comprova que a autora padece de neoplasia maligna da mama - CID nº 10: C50
 – Observância da art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, restando imprescindível a concessão da isenção tributária (IR) – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Admissibilidade – Precedentes do E. STJ, desta Câmara e Corte – Abatimento das devoluções em declarações de ajuste anual que englobam o pleito da repetição, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário não acolhido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1047196-47.2024.8.26.0053; Relator: Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

ADMINISTRATIVO – Servidora pública estadual aposentada Isenção de IR – Neoplasia maligna – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas – Relatórios médicos – Doença grave de caráter irreversível e permanente – Direito reconhecido
 – Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, XIV – Precedentes do TJSP – Repetição do indébito – Termo inicial para a restituição deve ser a data de diagnóstico da doença – Sobre os valores a serem restituídos, incide o IPCA-E para fins de correção monetária até a vigência da EC 113/2021, a partir de então, será aplicada a taxa SELIC – Sentença de procedência confirmada – Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos. (TJSP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

Apelação Cível 1004509-80.2023.8.26.0347; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – Ação de procedimento comum – Servidora estadual inativa diagnosticada com neoplasia maligna – Isenção de IR – Inteligência do art. 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação que lhe foi dada pela dada pela Lei nº 11.052/2004 e art. 40, § 21 da CF – Sentença de procedência mantida – Negado provimento à remessa necessária. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1026344-47.2023.8.26.0114; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)

No tocante aos consectários, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que cada pagamento deveria ter sido realizado e acrescido de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09) desde a citação até 08/12/2021.

De 9 de dezembro de 2021 até 31 de julho de 2025, incidirá exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, vedada a cumulação de outro índice.

A partir de 1 de agosto de 2025, aplicar-se-á a atualização pela variação do IPCA e juros simples de 2% a.a., ficando excluída a incidência de juros compensatórios, salvo se o índice de atualização e juros (IPCA + 2% a.a.) for superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), devendo esta ser aplicada em substituição àquele.

Após a Emenda Constitucional nº 136/2025, publicada em 9 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 1003100-34.2025.7.26.0045

setembro de 2025, que revogou a redação original do art. 3º da EC 113, extinguindo a previsão constitucional que autorizava a aplicação irrestrita da SELIC, retorna a plena eficácia os critérios fixados nas normas infraconstitucionais, em consonância com os Temas 810 e 905.

Diante de todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso.

Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a parte recorrente, ora vencida, arcará com os honorários de advogado, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, e em atenção à tese firmada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0000116-36.2023.8.26.9011 (PUIL 030): “*No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver; ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995.*”

Consigno que o magistrado: “*não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207, 104/340, 111/414)*”.

Para viabilizar eventual acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda matéria ventilada pelas partes, ainda que não citada, observando-se que é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, atribuindo a responsabilidade pelos ônus de sucumbência de acordo com os termos acima citados.

Jairo Sampaio Incane Filho

Relator

Assinatura Eletrônica